



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334898-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que são embargantes CARVALHO E MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS e CARVALHO E MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2334898-92.2024/50000 – AMERICANA.

Embargantes: Carvalho e Marcon Advogados Associados e outro.

Embargada: Banco Bradesco S/A.

Voto 38.245

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de contradição – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Requisitos ausentes do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

1. São embargos de declaração ao acórdão de fls. 27/30, dito contraditório e do qual se tenciona discutir (fls. 01/02).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

questão. A exequente reiterou o pedido de penhora *on-line* na modalidade "teimosinha" por 30 dias, antes indeferido. A decisão original, de novembro de 2023, permitia a reapresentação do pedido.

Assim, se a conclusão não é a desejada pelos recorrentes ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, cumpre anotar que ao juiz não se exige, no ato de decisão, esmiúce e enfrente todos os argumentos trazidos pela parte, suficiente (s), que o é (são), aquele (s) que, por si, juridicamente, sirva (m) de

base à sua conclusão. Nesse sentido, é certo que “*O Magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte*” (REsp. nº 198.836 – RS, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 29/6/99, DJU de 9/8/99, pág. 171).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso